



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
SECRETARIA-GERAL

PORTARIA CNMP-SG N.º 001, DE 15 DE JANEIRO DE 2009

O SECRETÁRIO-GERAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, considerando o disposto no artigo 44 do Regimento Interno, no uso das atribuições que lhe foram conferidas especialmente pelo § 7º, do referido artigo,

RESOLVE:

Art. 1º – A comunicação dos atos oficiais será realizada exclusivamente por meio de publicação no Diário da Justiça, salvo se:

I - decorrente de processos disciplinares, caso em que também será feita pessoalmente, efetivada por servidor designado, nos termos do artigo 44, III, do Regimento Interno;

II - o acórdão ou a decisão monocrática indicarem, cumulativamente, outra forma de comunicação para atender as peculiaridades do processo, conforme previsto no artigo 44, § 6º, do Regimento Interno.

Art. 2º – As publicações na Imprensa Oficial deverão conter, além do número do processo, os nomes completos fornecidos pelas partes e, se houver, os nomes completos de seus advogados, acompanhados dos números de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 1º Havendo no polo ativo ou no polo passivo mais de uma pessoa, será mencionado o nome da primeira a peticionar ou a ser qualificada na inicial, acrescido da expressão “e outros”.

§ 2º Se houver mais de um procurador constituído, sem nenhuma ressalva ao recebimento de intimação, constará da publicação o nome do primeiro que tenha subscrito a petição inicial ou, conforme o caso, o nome do primeiro relacionado na procuração.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
SECRETARIA-GERAL

§ 3º A publicação de edital deverá conter, além dos requisitos previstos no *caput*, o nome da autoridade que o expedir e a finalidade da intimação.

Art. 3º – Quando a intimação for realizada por correio eletrônico ou por fac-símile, o servidor responsável pelo envio das mensagens certificará o ato, juntando aos autos o inteiro teor do texto enviado.

§ 1º A intimação de que trata o *caput* será dirigida ao endereço eletrônico ou ao número de fac-símile fornecidos pelo interessado nos autos, podendo, neste último caso, ser enviado ao número institucional publicamente divulgado na rede mundial de computadores, presumindo-se válida nos termos do artigo 44, § 3º, do Regimento Interno.

§ 2º Utilizar-se-á como comprovante da intimação por fac-símile, o relatório emitido pelo equipamento transmissor, acompanhado da certidão de que trata o *caput*, indicando-se, sempre que possível, o nome do responsável pelo seu recebimento.

§ 3º Utilizar-se-á como comprovante da intimação por correspondência eletrônica, o cabeçalho emitido pelo programa gerenciador de correio eletrônico, acompanhado da certidão de que trata o *caput*.

Art. 4º – A comunicação pessoal dar-se-á por meio de Mandado de Intimação, que deverá conter:

I - o número do processo, o nome das partes e, quando houver, de seus advogados, observando-se o disposto nos parágrafos do artigo 2º desta Portaria;

II - o nome da autoridade que o expedir;

III - a finalidade da intimação.

§ 1º O servidor designado para o cumprimento do mandado colherá a assinatura do interessado, entregando-lhe a contrafé, e certificará o ato, registrando o dia e hora de sua realização.

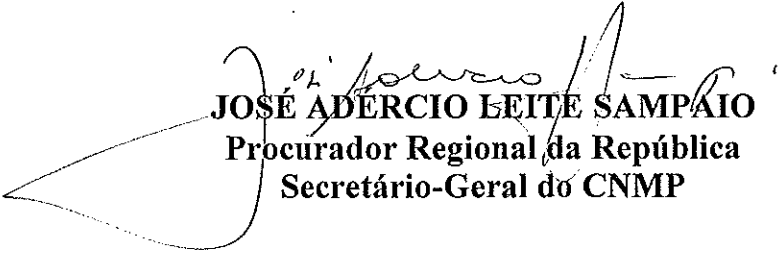
§ 2º Se o interessado se recusar a assinar o mandado ou a receber a contrafé, o servidor lançará no seu verso certidão, relatando o ocorrido.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
SECRETARIA-GERAL

Art. 5º – O envio de comunicações por intermédio de carta registrada será certificado nos autos, providenciando-se a juntada do aviso de recebimento assim que devolvido pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

Art. 6º – Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.


JOSE ADERCIO LEITE SAMPAIO
Procurador Regional da República
Secretário-Geral do CNMP



DIÁRIO DA JUSTIÇA

República Federativa do Brasil Imprensa Nacional



Ano LXXXIV Nº 12

Brasília - DF, segunda-feira, 19 de janeiro de 2009

Sumário

	PÁGINA
Conselho Nacional do Ministério Público	1
Ministério Público da União	1
Tribunal Regional Federal	
- 2ª Região	3
- 5ª Região	97
Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios	
- Expediente Forense	112

Conselho Nacional do Ministério Público

SECRETARIA-GERAL

CALENDÁRIO DE SESSÕES DE 2009

Local: Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público - SHIS QI 03
- Lote A - Bloco E - Ed. Terracotta - Lago Sul - Brasília-DF

DATA	EVENTO	INÍCIO	TÉRMINO
29.01	1ª Sessão Ordinária	9 horas	12 horas
16.02	2ª Sessão Ordinária	9 horas	19 horas
17.02	1ª Sessão Extraordinária	9 horas	
09.03	3ª Sessão Ordinária	9 horas	19 horas
23.03	2ª Sessão Extraordinária	9 horas	
06.04	4ª Sessão Ordinária	9 horas	19 horas
27.04	3ª Sessão Extraordinária	9 horas	
11.05	5ª Sessão Ordinária	9 horas	19 horas
25.05	4ª Sessão Extraordinária	9 horas	
08.06	6ª Sessão Ordinária	9 horas	19 horas
22.06	5ª Sessão Extraordinária	9 horas	
06.07	7ª Sessão Ordinária	9 horas	19 horas
03.08	8ª Sessão Ordinária	9 horas	19 horas
24.08	6ª Sessão Extraordinária	9 horas	
14.09	9ª Sessão Ordinária	9 horas	19 horas
28.09	7ª Sessão Extraordinária	9 horas	
05.10	10ª Sessão Ordinária	9 horas	19 horas
19.10	8ª Sessão Extraordinária	9 horas	
09.11	11ª Sessão Ordinária	9 horas	19 horas
23.11	9ª Sessão Extraordinária	9 horas	
14.12	12ª Sessão Ordinária	9 horas	19 horas
15.12	10ª Sessão Extraordinária	9 horas	

JOSÉ ADÉRCIO LEITE SAMPAIO
SECRETÁRIO-GERAL DO CNMP
PROCURADOR REGIONAL DA REPÚBLICA

TABELA DE PREÇOS DE JORNAIS AVULSOS

Páginas	Distrito Federal	Demais Estados
de 04 a 28	R\$ 0,30	R\$ 1,80
de 32 a 76	R\$ 0,50	R\$ 2,00
de 80 a 156	R\$ 1,10	R\$ 2,60
de 160 a 250	R\$ 1,50	R\$ 3,00
de 254 a 500	R\$ 3,00	R\$ 4,50

*Acima de 500 páginas = preço de tabela mais excedente de páginas multiplicado por R\$ 0,107

PORTARIA Nº 1, DE 15 DE JANEIRO DE 2009

O SECRETÁRIO-GERAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, considerando o disposto no artigo 44 do Regimento Interno, no uso das atribuições que lhe foram conferidas especialmente pelo § 7º, do referido artigo, resolve:

Art. 1º - A comunicação dos atos oficiais será realizada exclusivamente por meio de publicação no Diário da Justiça, salvo se:

I - decorrente de processos disciplinares, caso em que também será feita pessoalmente, efetivada por servidor designado, nos termos do artigo 44, III, do Regimento Interno;

II - o acórdão ou a decisão monocrática indicarem, cumulativamente, outra forma de comunicação para atender as peculiaridades do processo, conforme previsto no artigo 44, § 6º, do Regimento Interno.

Art. 2º - As publicações na Imprensa Oficial deverão conter, além do número do processo, os nomes completos fornecidos pelas partes e, se houver, os nomes completos de seus advogados, acompanhados dos números de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 1º Havendo no polo ativo ou no polo passivo mais de uma pessoa, será mencionado o nome da primeira a peticionar ou a ser qualificada na inicial, acrescido da expressão "e outros".

§ 2º Se houver mais de um procurador constituído, sem nenhuma ressalva ao recebimento de intimação, constará da publicação o nome do primeiro que tenha subscrito a petição inicial ou, conforme o caso, o nome do primeiro relacionado na procuração.

§ 3º A publicação de edital deverá conter, além dos requisitos previstos no caput, o nome da autoridade que o expedir e a finalidade da intimação.

Art. 3º - Quando a intimação for realizada por correio eletrônico ou por fac-símile, o servidor responsável pelo envio das mensagens certificará o ato, juntando aos autos o inteiro teor do texto enviado.

§ 1º A intimação de que trata o caput será dirigida ao endereço eletrônico ou ao número de fac-símile fornecidos pelo interessado nos autos, podendo, neste último caso, ser enviado ao número institucional publicamente divulgado na rede mundial de computadores, presumindo-se válida nos termos do artigo 44, § 3º, do Regimento Interno.

§ 2º Utilizar-se-á como comprovante da intimação por fac-símile, o relatório emitido pelo equipamento transmissor, acompanhado da certidão de que trata o caput, indicando-se, sempre que possível, o nome do responsável pelo seu recebimento.

§ 3º Utilizar-se-á como comprovante da intimação por correspondência eletrônica, o cabeçalho emitido pelo programa gerenciador de correio eletrônico, acompanhado da certidão de que trata o caput.

Art. 4º - A comunicação pessoal dar-se-á por meio de Mandado de Intimação, que deverá conter:

I - o número do processo, o nome das partes e, quando houver, de seus advogados, observando-se o disposto nos parágrafos do artigo 2º desta Portaria;

II - o nome da autoridade que o expedir;

III - a finalidade da intimação.

§ 1º O servidor designado para o cumprimento do mandado colherá a assinatura do interessado, entregando-lhe a contralé, e certificará o ato, registrando o dia e hora de sua realização.

§ 2º Se o interessado se recusar a assinar o mandado ou a receber a contralé, o servidor lançará no seu verso certidão, relatando o ocorrido.

Art. 5º - O envio de comunicações por intermédio de carta registrada será certificado nos autos, providenciando-se a juntada do aviso de recebimento assim que devolvido pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

Art. 6º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ ADÉRCIO LEITE SAMPAIO
Procurador Regional da República
Secretário-Geral do CNMP

Ministério Público da União

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

QUINTA CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA Nº 2, DE 14 DE JANEIRO DE 2009

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, através da Procuradora da República que esta subscreeve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93 - Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da Constituição Federal, c.c. arts. 5º, incisos I, alínea h, e III, alíneas a e b, e 6º, incisos VII, alínea b, e XIV, alínea f, ambos da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (art. 1º da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

CONSIDERANDO que o Ministério Público pode - e deve - ajuizar ação civil pública para o ressarcimento de dano ao patrimônio público e/ou destinada a levar a efeito as sanções cíveis decorrentes da prática de ato de improbidade administrativa (arts. 1º, inciso IV, e 5º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e arts. 5º e 17 da Lei nº 8.429/92);

CONSIDERANDO que compete aos juízes federais processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (art. 109, inciso I, da Constituição Federal), e que determina, numa perspectiva constitucional, lógica e sistemática, a respectiva atribuição do Ministério Público Federal (art. 70 da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que tramita nesta Procuradoria da República em São Paulo o Procedimento Administrativo nº 1.34.001.607638/2007-11, com a seguinte ementa:

"PATRIMÔNIO PÚBLICO. Tomada de Contas Especial. Valkíria de Sousa Silva. Presidente da Orishê Sociedade Brasileira de Cultura e Arte Negra. Omissão na Prestação de Contas."

CONSIDERANDO que no processo de Tomada de Contas Especial TC-028.731/2006 restou constatada a omissão no dever de prestar contas pela Sra. Valkíria de Sousa Silva, Presidente da Orishê Sociedade Brasileira de Cultura e Arte Negra, referentes aos recursos recebidos por força do Convênio nº 3/2005, celebrado entre a referida entidade e a União, por intermédio da Secretaria Especial de Políticas de Promoção de Igualdade Racial. O Tribunal de Contas da União condenou a Sra. Valkíria a reembolsar o Tesouro Nacional na quantia original de R\$ 30.000,00, bem como ao pagamento de uma multa de R\$ 3.000,00, a serem pagos dentro de 15 dias da notificação (Acórdão TCU 3.099/2007 - Segunda Câmara, fls. 04/07);

CONSIDERANDO que a Sra. Valkíria de Sousa Silva, apesar de não poder ser classificada como funcionária pública, enquadrada na hipótese do art. 3º da Lei 8.429/92, por ter sido beneficiária, direta ou indiretamente, pelo suposto ato lesivo ao erário;

CONSIDERANDO que os fatos expostos apontam para provável prática de ato de improbidade administrativa e dano ao patrimônio público, e que há necessidade de aprofundamento das investigações;

As matérias publicadas na presente edição foram enviadas no dia 15/1/2009, até as 18h. Excetuam-se, somente, aquelas enviadas com antecedência e agendadas pelo Órgão responsável para publicação nesta edição.